



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600483-48.2020.6.15.0003 – CLASSE 12626 – CONDE – PARAÍBA**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Agravantes:** Karla Maria Martins Pimentel Regis e outro

**Advogados:** Antônio Fábio Rocha Galdino – OAB: 12007/PB – e outros

### **DECISÃO**

Karla Maria Martins Pimentel e José Ronaldo Vieira Sales Júnior, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Conde/PB, interpuseram agravo em recurso especial eleitoral (ID 157765839) em face da decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (ID 157765834), que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão daquela Corte que, por unanimidade, negou provimento a recurso, mantendo a desaprovação das suas contas de campanha do pleito de 2020 e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 18.808,20 ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão recorrido (ID 157765810):

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATURA MASCULINA. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO. CANDIDATURA FEMININA. PAGAMENTO. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO. REGULARIDADE. PAGAMENTOS MATERIAL GRÁFICO. AUSÊNCIA DE ORIGEM. RETIFICADORA. DESPROVIMENTO.*

*- A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados à candidatura feminina foram utilizados no pagamento de serviços contábeis e advocatícios, constituindo-se de grave irregularidade.*

*- O pagamento de despesas de campanha somente pode ser realizado através*

*de cheque nominal cruzado, transferência que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, débito direto em conta ou cartão de débito da conta bancária aberta para as eleições, todavia em face do endosso legal dos cheques não há que se falar em malversação ou ausência de transparência.*

*- A realização de despesas de campanha sem o devido registro na prestação de contas e sem a informação quanto à origem de recursos utilizados, influi de igual maneira na desaprovação das contas.*

*- Desprovisamento do recurso, mantendo o recolhimento de R\$ 18.808,20 (Dezoito mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional.*

Oposto embargos de declaração (ID 157765816), foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado (ID 157765825):

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.***

*- Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis tão somente quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre na espécie.*

*- O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.*

*-Embargos de declaração rejeitados.*

O agravante alega, em suma, que:

a) o recurso especial não busca a rediscussão da matéria, mas apenas demonstrar que o acórdão recorrido afrontou dispositivos da Res.-TSE 23.607, da Lei 9.504/97 e do Código Eleitoral;

b) ficou demonstrado que foram utilizados recursos em favor da campanha masculina, mas com aproveitamento para a candidata majoritária;

c) a Corte Regional não considerou o disposto no art. 19, § 6º, da Res.-TSE 23.607;

d) “os valores dos recursos repassados configuram um percentual de 6,91% das receitas advindas do FEFC, valor este considerado ínfimo e desprezível e, por este motivo, não deveria ocasionar em rejeição das contas dos Recorrentes” (ID 157765839, p. 13);

e) os gastos de campanha com serviços advocatícios e contábeis podem ser financiados com recursos do Fundo Partidário ou do FEFC, nos termos do art. 35, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE 23.607;

f) *“não há de se falar em despesas não registradas na prestação de contas final da campanha, já que constam nos autos a prestação de contas retificadora, em que foram contabilizados todos os recursos gastos com propaganda e publicidade que, por erro material, teriam sido deixados de fora da prestação de contas inicial”* (ID 157765839, p. 15);

g) o TRE/PB assentou que o não cumprimento do prazo legal para apresentação das contas, por si só, ensejaria a sua rejeição, não considerou o reconhecimento de erro material, assim como a ausência de dolo, tanto que foi realizada prestação de contas retificadora;

h) não houve omissão de gastos, pois os mencionados recursos foram contabilizados na prestação de contas retificadora, permitindo o controle e a fiscalização desta Justiça Especializada;

i) segundo a jurisprudência do TSE, eventual ausência de declaração de receita, em percentual diminuto, não implica mácula à prestação de contas. Cita ementas de julgados;

j) a jurisprudência do STJ *“admite a superação de irregularidades nas contas sob o fundamento de que o seu valor é de pequena monta, ainda que eventualmente represente elevado percentual do total de arrecadação ou de gastos de uma campanha eleitoral”* (ID 157765839, p. 18). Transcreve ementas de precedentes;

k) houve violação ao art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97, visto que a Corte de origem assentou a irregularidade das contas por não terem sido informados os valores no devido tempo, mas não considerou que houve boa-fé na retificação das contas prestadas e que o valor era irrisório, atingindo o percentual de 7% dos gastos de campanha;

l) *“ainda que não se admitidos os argumentos meritórios, não haveria razão para reprovação das contas dos Agravantes, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, posto não haver impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas”* (ID 157765839, p. 21).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja admitido e provido, para reformar o acórdão recorrido e aprovar a prestação de contas dos agravantes.

Caso assim não se entenda, postula que seja dado provimento ao recurso

especial eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas prestadas.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (ID 158871603).

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13.5.2022 (ID 157765845), sexta-feira, e o agravo interposto em 18.5.2022 (ID 157765838), quarta-feira, por advogado habilitado (IDs 157765294, 157765295 e 157765784).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba não admitiu o recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas 24 e 30 do TSE.

Conquanto os agravantes tenham se insurgido contra os fundamentos da decisão denegatória, o apelo não poderia ser provido, ante a inviabilidade do próprio recurso especial.

Conforme relatado, o Tribunal de origem negou provimento a recurso, mantendo a desaprovação das contas de campanha dos recorrentes, relativas ao pleito de 2020, e determinando o recolhimento do valor de R\$ 18.808,20 ao Tesouro Nacional.

Reproduzo o teor do voto condutor do acórdão recorrido (ID 157765811):

#### *PRIMEIRA IRREGULARIDADE*

*No caso em comento, a primeira irregularidade é em relação à utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, destinados às candidaturas femininas, para quitar despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil de todos os candidatos a vereador do Partido PROS do município de Conde/PB.*

*Consoante dispõe o art. 17, §§ 6º e 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019, os recursos públicos destinados às candidaturas femininas não são passíveis de remanejamento para a campanha de candidaturas masculinas, sem que se comprove o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.*

*Sendo assim, com base no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o*

*pagamento dos serviços advocatícios e contábeis não implicam benefício direto as candidaturas femininas, ensejando na sua reprovação:*

[...]

No que tange ao item (iii), destaca o órgão técnico que por se tratar de **pagamento de serviços advocatícios e de contabilidade prestados a outros candidatos, não há configuração de benefício em favor da campanha da candidata**, o que contraria disposto nos §§ 6º e 7º do art. 21 da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

(TSE – Acórdão nº 0605034-40.2018.6.19.0000. Rel. Ministro Og Fernandes)

*Vale ressaltar que essa irregularidade de utilização de recursos destinados às candidaturas femininas em candidaturas masculinas sem geração de benefício direto possui natureza grave e implica na desaprovação da prestação de contas, independentemente do valor envolvido.*

*Por oportuno, citem-se julgados dessa Corte Regional Eleitoral:*

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FEFC. DÍVIDA DE CAMPANHA. PEQUENO VALOR. CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDA. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. DOAÇÕES PARA CANDIDATURAS MASCULINAS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS COM DEVOLUÇÃO DE VALORES, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O recebimento de RONI, ainda que a quantia não seja relevante em termos relativos, obriga o candidato interessado a recolher os valores correspondentes ao benefício auferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 e seu § 2º da RTSE n.º 23.553/2017.

**2. A não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constitui falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, sendo devida a restituição ao erário dos valores cujos gastos não foram devidamente comprovados.**

**3. De acordo com a legislação de regência, "a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas" (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 19, § 5º).**

4. A existência de dívida de campanha não quitada ou assumida pelo partido político é considerada grave. Todavia, no caso, por ser de pequeno valor e não ter comprometido a fiscalização das contas pode ser anotada como ressalva.

5. Contas desaprovadas, com devolução de numerário ao Tesouro Nacional, em harmonia parcial com o Parecer Ministerial.

(TRE-PB, Prestação de Contas nº 0601186-56.2018.615.0000, ACÓRDÃO n 3276047 de 13/07/2020, Relator Juiz Federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU).

*Em seu parecer, o eminente Procurador Regional Eleitoral ainda destaca que:*

“A irregularidade possui natureza grave e enseja a desaprovação da prestação de contas, porquanto representa infringência às regras de distribuição de recursos alocados em fundos públicos, como estabeleceu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5617/DF. Aceitar a oposição de ressalva justifica eventuais procedimentos fraudulentos não admitidos pela lei eleitoral.”

*Vale frisar a importância da correta utilização do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinado às candidaturas femininas, como meio gerador de benefício direto, funcionando como uma forma de garantir a preservação da participação feminina no contexto eleitoral. Assim, a mencionada afronta enseja, por si só, a desaprovação de contas.*

#### **SEGUNDA IRREGULARIDADE**

*Sobre a segunda irregularidade, há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).*

*Da análise dos extratos bancários da conta de campanha, destaca-se que boa parte das saídas/despesas apontadas têm como beneficiário final o Sr.*

*Jonatas da Silva Brasil, que trabalhou como assistente na campanha da candidata prestadora. Restou evidenciado que o mencionado assistente sacou boa parte dos cheques que tinham por finalidade o pagamento de despesas em nome dos terceiros que prestaram serviços de assistência de campanha, perfazendo uma quantia de R\$ 8.400,00 (Oito mil e quatrocentos reais).*

*O parecer ministerial assinala que:*

“Os recorrentes aduzem, como justificativa para tais incongruências, que Jonatas da Silva Brasil se prontificou a sacar o dinheiro e, posteriormente, repassar aos destinatários, em virtude da situação da pandemia, na tentativa de evitar aglomerações na fila dos bancos, bem como que "se houve qualquer espécie de acerto, no sentido de endossarem os cheques para apenas um beneficiário, tal fato não se constitui ato ilícito é não é de responsabilidade dos prestadores de contas.

Assinale-se que o pagamento de despesas de campanha somente pode ser realizado através de cheque nominal cruzado, transferência que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, débito direto em conta ou cartão de débito da conta bancária aberta para as eleições, como dispõe o art. 38 da Res. TSE nº 23.607/2019”.

*De fato, o pagamento de despesas de campanha somente pode ser realizado através de cheque nominal cruzado, transferência que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, débito direto em conta ou cartão de débito da conta bancária aberta para as eleições, como dispõe o art. 38 da Res. TSE nº 23.607/2019:*

“Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou

IV - cartão de débito da conta bancária.”

*Importante ressaltar que observando os documentos acostados aos autos, percebe-se que os cheques foram nominais aos respectivos prestadores, inclusive com a juntada dos contratos de serviços de campanha, desta feita, o fato de apenas uma pessoa ter ido à agência sacar parte dos cheques, por ordem dos beneficiários(endosso), em plena pandemia e ante as restrições de aglomerações impostas, não significa irregularidade a ponto de se presumir desvio ou malversação, haja vista os documentos contábeis estarem*

*encartados nos autos: comprovante da despesa e ordem de pagamento(chegue).*

*O TRE-RN assim decidiu:*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PAGAMENTO DE DESPESAS POR MEIO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA FORMULADO PELO PARQUET ELEITORAL PARA ESCLARECIMENTO DE DESPESAS ADIMPLIDAS POR MEIO DOS REFERIDOS TÍTULOS DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO NA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS DE CAMPANHA COM A DOCUMENTAÇÃO INSERIDA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

(REL - RECURSO ELEITORAL n 060039396 - Natal/RN - ACÓRDÃO n 060039396 de 08/06/2021-Relator(a) CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA)

*Uma vez esclarecidas pela prestadora que o pagamento dessa forma foi para simplificar o recebimento em meio à pandemia, por meio de endosso de cheque (forma legal de recebimento), logo, por esse ponto específico, não seria motivo de desaprovação, mas meras ressalvas, pela formalidade, em que pese o zeloso parecer técnico.*

*Ademais, ainda argumentando, tal percentual foi de menos de 10% (dez) por cento do total de despesas da campanha. Nesse sentido, não vislumbro que a irregularidade apontada, por si só tenha o condão de desaprovação das contas, mas apenas, como já dito, mera anotação de ressalvas.*

### **TERCEIRA IRREGULARIDADE**

*A terceira irregularidade diz respeito à realização de despesas de campanha sem o devido registro na prestação de contas e sem a informação quanto à origem de recursos utilizados, implicando de igual forma na reprovação das contas.*

*Nesse ponto assinalou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer:*

“Desse modo, considerando a existência de serviços prestados na modalidade de propaganda e publicidade que incorreram em despesas no montante apurado de R\$ 9.784,38 (nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais, e trinta e oito centavos) não registrados na prestação de contas ao final da campanha, conclui-se que houve omissão de gastos eleitorais sem a respectiva fonte de recurso para seu pagamento. Ademais, conforme explicitado pelo órgão técnico, segundo apontam os extratos bancários da



conta de campanha da prestadora, depreende-se que o pagamento do montante acima nominado não transitou pela conta corrente de campanha, e o pagamento foi realizado por meio de recursos de origem não identificada, inclusive admitidos pela própria candidata, quando de suas justificativas. Nesse norte, como bem pontua o julgado recorrido, o pagamento de despesas de propaganda e publicidade feito diretamente pela candidata, não permite identificar a verdadeira origem dos recursos recebidos no curso da campanha, maculando a confiabilidade acerca da regularidade da movimentação financeira.”

*Consoante se percebe, a prestadora assumiu despesas de campanha (material gráfico) sem o devido registro na prestação de contas, o fazendo na retificadora (vide nota explicativa ID 14156997), todavia sem a informação quanto à origem de recursos para o financiamento dessa despesa. Nesse sentido, mesmo atribuindo a recursos próprios, pagos em espécie, já em fase posterior, macula a confiabilidade neste tópico, não cabendo, ao meu sentir, mitigação na espécie.*

*Sobre o tema, cabe citar julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:*

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. NOTA FISCAL EMITIDA NO VALOR DE R\$ 3.050,00, REFERENTE À CONFECÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA, NÃO CONTABILIZADA PELO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE DESACORDO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. NOTA FISCAL ATIVA NO SPCE E AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 53, I, G DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL CONFIGURADA. QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 E TAMBÉM A 10% DO TOTAL DE DESPESAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ASPECTO QUANTITATIVO FIXADO PELO TSE PARA O RECONHECIMENTO OU NÃO DA INSIGNIFICÂNCIA DA IRREGULARIDADE COMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(TRE-RJ – 21/09/2021 - RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601373-15.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES)

*Finalmente, uma vez que uma vez que remanescem as irregularidades acima anotadas, contrariando o disposto no art.30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art.74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a desaprovação de contas é*

*medida que se impõe, além do recolhimento do montante de R\$ 18.808,20 (Dezoito mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional em relação às irregularidades ressaltadas no caso em questão (em virtude do uso indevido do FEFC).*

*Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo a sentença atacada nos pontos aqui destacados (ID. 14160147).*

Depreende-se, da moldura fático-probatória, que o Tribunal *a quo* manteve a desaprovação das contas dos recorrentes com fundamento nas seguintes irregularidades:

- i) utilização dos recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas, para pagamento de serviços advocatícios e contábeis de candidatos ao cargo vereador do PROS no Município de Conde/PB, configurando irregularidade grave;
- ii) realização de despesa de campanha sem o devido registro na prestação de contas e sem informação a respeito da origem dos recursos, o que maculou a confiabilidade das contas.

Nas razões recursais, os recorrentes argumentam que houve *error in iudicando*, porquanto as irregularidades apontadas na decisão não ocorreram e, ainda que tivessem ocorrido, não levariam à reprovação das contas.

Alegam que o art. 19, § 6º, da Res.-TSE 23.607 autoriza o uso de recursos do FEFC para fins de pagamento de despesas comuns e dos que resultem em benefícios para campanhas femininas.

Sustentam que as transferências realizadas pelos recorrentes decorrem de valores estimáveis, utilizados para pagar dispêndios com serviços advocatícios e contábeis, sendo incontestável o aproveitamento para a candidata majoritária.

Apontam violação ao art. 30, § 2º, da Lei 9.504/97, porquanto erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometem o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.

Asseveram que as irregularidades detectadas na prestação de contas não comprometem a regularidade das contas, visto que são de valores módicos, tanto em termos percentuais como absolutos, e não há indícios de má-fé, o que enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Porém, não tendo a Corte de origem identificado que a candidatura majoritária feminina se beneficiou concretamente dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, é inviável modificar essa conclusão sem analisar a prova juntada aos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

Diante dessa premissa, inalterável em sede de recurso especial, está evidenciado o descumprimento dos §§ 6º e 7º do art. 17 da Res.-TSE 23.607, na redação primeva aplicável ao pleito de 2020, *in verbis*:

*§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, **sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.***

*§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, **desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.***

De outra parte, ficou assentado no acórdão regional que a desaprovação foi mantida em razão de a candidata ter assumido despesas de campanha (material gráfico) sem o devido registro na prestação de contas, fazendo-o na retificadora, entretanto, sem informar a origem dos recursos para o financiamento da aludida despesa, maculando a confiabilidade das contas prestadas.

A esse respeito, observo que os recorrentes não infirmaram a existência de recursos recebidos de fonte não identificada, aduzindo apenas que “*não houve despesas não registradas na prestação de contas final da campanha, já que constam nos autos a prestação de contas retificadora, em que foram contabilizados todos os recursos gastos com propaganda e publicidade que, por erro material, teriam sido deixados de fora na prestação de contas inicial*” (ID 157765832, p. 13), atraindo a incidência do verbete da Súmula 26 do TSE.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “*os fundamentos da decisão agravada devem ser devidamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões, a teor do verbete sumular 26 do TSE*” (AgR-AI 211-16, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 18.3.2019).

Além disso, a partir dos elementos constantes no acórdão regional, não há como se aferir a gravidade das irregularidades em questão, nem os valores que a elas correspondem. Desse modo, é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie.

Esta Corte já se pronunciou sobre a questão, asseverando que “*é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas*” (AgR-REspe 290-45, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1º.7.2014).

De igual modo: “*O entendimento consolidado do TSE é no sentido de ser inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE*” (AgR-REspe 476-02, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 7.6.2019).

Diante disso, a conclusão da Corte Regional está de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior a respeito da matéria, incidindo, na espécie, o teor do verbete sumular 30 do TSE.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto por Karla Maria Martins Pimentel e José Ronaldo Vieira Sales Júnior.**

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator